

368L0366

Nº L 260/12

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

22. 10. 68

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 15 de Outubro de 1968

relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades não assalariadas dependentes das indústrias alimentares e da fabricação de bebidas (classes 20 e 21 CITI)

(68/366/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 54º, o seu artigo 57º, o nº 2 do seu artigo 63º e o seu artigo 66º,

Tendo em conta o Programa Geral para a Supressão das Restrições à Liberdade de Estabelecimento ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu Título V, segundo e terceiro parágrafos,

Tendo em conta o Programa Geral para a Supressão das Restrições à Livre Prestação de Serviços ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu Título VI, segundo e terceiro parágrafos,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando que os programas gerais prevêm, para além da supressão das restrições, a necessidade de examinar se esta supressão deve ser precedida, acompanhada ou seguida do reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos, bem como da coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao acesso às actividades em causa e ao seu exercício, e se, devem ser adoptadas medidas transitórias, enquanto se aguarda esse reconhecimento ou essa coordenação.

Considerando que, no sector das actividades dependentes das indústrias alimentares e da fabricação de bebidas, nem todós os Estados-membros impõem condições para o acesso às actividades em causa e ao seu exercício; que a definição de artesanato e, por conseguinte, a sua delimitação em relação à industria são diferentes em cada Estado-membro; que, por outro lado, precisamente em relação às actividades artesanais, umas vezes existe liberdade de acesso e de exercício, outras vezes existem disposições rigorosas exigindo a posse de um título para o acesso à profissão;

⁽¹⁾ JO nº 2 de 15. 1. 1962, p. 36/62.

⁽²⁾ JO nº 2 de 15. 1. 1962, p. 32/62.

⁽³⁾ JO nº 23 de 5. 2. 1966, p. 349/66.

⁽⁴⁾ JO nº 14 de 25. 1. 1966, p. 206/66.

Considerando que, aquando da aprovação dos programas gerais, o Conselho constatou que, relativamente ao artesanato, a coordenação e o reconhecimento levantam problemas cuja solução exige uma preparação minuciosa;

Considerando, todavia, que na falta desta coordenação imediata, parece desejável facilitar a realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades em causa mediante a adopção de medidas transitórias, tais como as previstas nos programas gerais, desde logo para evitar um constrangimento anormal aos nacionais dos Estados-membros onde o acesso a estas actividades não está sujeito a qualquer condição;

Considerando que, para obviar a esta consequência, as medidas transitórias devem consistir, principalmente, em admitir como condição suficiente para o acesso às actividades em causa nos Estados de acolhimento que têm uma regulamentação sobre o acesso a estas actividades, o exercício efectivo da profissão num outro país da Comunidade que não o de acolhimento, durante um período razoável e suficientemente recente, nos casos em que não seja exigida formação prévia, para garantir que o beneficiário possua os conhecimentos profissionais equivalentes aos que são exigidos aos nacionais; que as medidas transitórias, atendo-se a actividades bem especificadas, podem também prever, que, enquanto se ao mesmo tempo aguarda o reconhecimento dos diplomas, certificados e outros títulos, os Estados membros reconhecerão desde agora a inscrição num registo profissional de um outro Estado-membro como prova suficiente dos conhecimentos e aptidões;

Considerando que para as actividades não assalariadas das indústrias transformadoras incluídas nas classes 23 – 40 CITI (Indústria e Artesanato), o Conselho já adoptou uma directiva relativa às medidas transitórias ⁽⁵⁾ e que a presente directiva deve ser harmonizada com essas medidas transitórias;

Considerando que, devido ao facto de diversos Estados-membros reconhecerem, por vezes, uma natureza diferente a certas actividades que caem no âmbito de aplicação da

⁽⁵⁾ JO nº 117 de 23. 7. 1964, p. 1863/64.

Directiva do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades que caem no âmbito de aplicação da Directiva do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas dependentes das indústrias alimentares e da fabricação de bebidas dependentes das indústrias alimentares e da fabricação de bebidas (classes 20 e 21 CITI) (6), pode resultar que aquilo que é considerado num deles como actividade dependente das indústrias alimentares e da fabricação de bebidas, pode ser considerado num outro Estado-membro como comércio a retalho ou actividade inserida nos serviços pessoais; que, para resolver as dificuldades resultantes dessas divergências, convém, em cada caso, recorrer-se às definições que constam na legislação do país de acolhimento, para determinar a directiva relativa às modalidades das medidas transitórias a aplicar;

Considerando que é conveniente prever, para os Estados que não sujeitam o acesso às actividades em causa a qualquer regulamentação, a possibilidade de serem autorizados, se for caso disso, para uma ou várias actividades, a exigir aos nacionais dos outros Estados-membros a prova da sua qualificação para o exercício da actividade em causa no país de proveniência, a fim de evitar um afluxo desproporcionado a estes Estados de pessoas que não estariam em condições de preencher os requisitos de acesso e de exercício exigidos no país de proveniência;

Considerando, todavia, que tais autorizações devem ser concedidas com uma grande prudência, pois, em caso de aplicação demasiado generalizada, seriam susceptíveis de entrar a livre circulação; que convém, portanto, limitá-las no seu período e âmbito de aplicação e confiar a Comissão, à semelhança do que o Tratado geralmente previu para a gestão das medidas de protecção, o cuidado de autorizar a sua aplicação;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva deixarão de ter fundamento logo que a coordenação das condições de acesso à actividade em causa e ao seu exercício, bem como o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos obrigatórios, tiverem sido realizados,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros tomarão, nas condições adiante indicadas, as medidas transitórias seguintes relativamente ao estabelecimento e à prestação de serviços no seu território das pessoas singulares e das sociedades mencionadas no Título I dos programas gerais, adiante denominadas «beneficiários», no sector das actividades não assalariadas dependentes das indústrias alimentares e da fabricação de bebidas.

2. Estas actividades são aquelas às quais se aplica a Directiva do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à

realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas dependentes das indústrias alimentares e da fabricação de bebidas (classes 20 e 21 CITI).

Artigo 2º

Sempre que, segundo a legislação de um Estado-membro, certas actividades não dependam do sector das indústrias alimentares e da fabricação de bebidas, mas sim do comércio a retalho ou dos serviços pessoais, convém aplicar a estas actividades, no referido Estado-membro, a directiva relativa às modalidades das medidas transitórias nestes domínios.

Artigo 3º

Os Estados-membros nos quais o acesso ou o exercício de uma das actividades referidas no n.º 1 do artigo 1º está subordinado ao preenchimento de determinados requisitos de qualificação, velarão por que um beneficiário, que tenha feito o pedido, seja informado, antes de se estabelecer ou antes de começar a exercer uma actividade temporária, da regulamentação a que está sujeita, pela sua natureza, a profissão que pretende exercer.

Artigo 4º

1. Quando, num Estado-membro, o acesso a uma das actividades mencionadas no n.º 2 do artigo 1º, ou o seu exercício, estiver subordinado à posse de conhecimento e aptidões gerais, comerciais ou profissionais, este Estado-membro reconhecerá como prova suficiente destes conhecimentos e aptidões, sem prejuízo das disposições dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, o exercício efectivo, num outro Estado-membro, da actividade considerada;

- a) Quer durante seis anos consecutivos como independente ou na qualidade de dirigente responsável pela gestão da empresa;
- b) Quer durante três anos consecutivos como independente ou na qualidade de dirigente responsável pela gestão da empresa, desde que o beneficiário possa provar que recebeu, para exercer a profissão em causa, uma formação prévia de, pelo menos, três anos, confirmada por um certificado reconhecido pelo Estado ou julgada plenamente válida pelo organismo profissional competente;
- c) Quer durante três anos consecutivos como independente, desde que o beneficiário possa provar que exerceu, por conta de outrem, a profissão em causa durante, pelo menos, cinco anos;
- d) Quer durante cinco anos consecutivos em funções dirigentes, dos quais um mínimo de três anos em funções técnicas implicando a responsabilidade de, pelo menos, um sector da empresa, desde que o beneficiário possa provar que recebeu, para exercer a profissão em causa,

(6) JO n.º L 260 de 22. 10. 1968, p. 9.

uma formação prévia de, pelo menos, três anos, confor-
mado por um certificado reconhecido pelo Estado ou
julgada plenamente válida por um organismo profissio-
nal competente.

Nos casos visados nas alíneas a) e c), o exercício desta
actividade não deve ter cessado há mais de dez anos, à data da
apresentação do pedido previsto no n.º 3 do artigo 5.º.
Todavia, quando num Estado-membro for fixado um prazo
mais curto para os nacionais, este mesmo prazo pode
igualmente ser aplicado aos beneficiários.

2. Para o acesso à actividade de dirigente técnico respon-
sável de uma leitaria ou de uma empresa de transformação do
leite, ou para o exercício desta actividade, a República
Federal da Alemanha reconhecerá como prova suficiente o
exercício efectivo num outro Estado-membro da actividade
considerada:

- a) Quer durante oito anos consecutivos como independente
ou na qualidade de dirigente responsável pela gestão da
empresa, desde que esta actividade não tenha cessado há
mais de dez anos, à data da apresentação do pedido
previsto no n.º 3 do artigo 5.º;
- b) Quer durante quatro anos consecutivos como indepen-
dente ou na qualidade de dirigente responsável pela
gestão da empresa, ou durante seis anos consecutivos em
funções dirigentes, dos quais um mínimo de três anos em
funções técnicas implicando a responsabilidade de, pelo
menos, um sector da empresa, desde que o beneficiário
possa provar que recebeu, para exercer a profissão em
causa, uma formação prévia de, pelo menos, três anos,
confirmada por um certificado reconhecido pelo Estado
ou julgada plenamente válida por um organismo profissio-
nal competente.

3. A prova da aptidão profissional para o desempenho
das funções de dirigente técnico de uma empresa fabricante
de produtos para lactentes e crianças ou de produtos
dietéticos na Itália, pode ser produzida pelo interessado,
através da apresentação de um diploma emitido num outro
Estado-membro, que corresponda, no que se refere ao nível e
à formação profissional, ao diploma exigido pela legislação
italiana e que permita, assim, ao interessado inscrever-se,
exclusivamente a título da função considerada, num registo
profissional especial. O interessado deve fornecer ao mesmo
tempo a prova que exerceu durante, pelo menos, três anos
consecutivos, num outro Estado membro, uma actividade
como independente ou na qualidade de dirigente responsável
pela gestão da empresa, ou ainda na qualidade de dirigente
técnico no domínio considerado.

Artigo 5.º

Para efeitos de aplicação do artigo 4.º:

1. Os Estados-membros, nos quais o acesso a uma das
profissões mencionadas no n.º 2 do artigo 1.º, ou o seu
exercício, estiver subordinado à posse de conhecimentos
e aptidões gerais, comerciais e profissionais, informação,

com a ajuda da Comissão, os outros Estados-membros
sobre as características essenciais da profissão (descrição
da actividade destas profissões).

2. A autoridade competente designada para esse efeito pelo
país de proveniência atestará as actividades profissionais
que tenham sido efectivamente exercidas pelo beneficiá-
rio, bem como a sua duração. O atestado é emitido em
função da descrição da profissão. O atestado é emitido
em função da descrição da profissão comunicada pelo
Estado-membro no qual o beneficiário a pretende exer-
cer de modo permanente ou temporário.
3. O Estado-membro de acolhimento concederá a autori-
zação para exercer a actividade em causa mediante
pedido da pessoa interessada, desde que a actividade
indicada no atestado corresponda, nos pontos essenciais,
à descrição da profissão comunicada por força do ponto
1 e desde que os outros requisitos eventualmente previs-
tos pela regulamentação nacional estejam preenchidos.

Artigo 6.º

1. Quando, num Estado-membro, o acesso a uma das
actividades mencionadas no n.º 2 do artigo 1.º, ou o seu
exercício, não estiver subordinado à posse de conhecimentos
e aptidões gerais, comerciais ou profissionais, este Estado
membro pode, em caso de dificuldades graves resultantes da
aplicação da Directiva do Conselho referida no n.º 2 do artigo
1.º, pedir autorização à Comissão, por um período limitado e
para uma ou várias actividades determinadas, para exigir aos
nacionais dos outros Estados-membros que desejem exercer
estas actividades no seu território, a prova de que eles têm a
qualificação exigida para exercê-las no país de prove-
niência.

Esta faculdade não pode ser exercida relativamente a pessoas
cujo país de proveniência não subordine o acesso às activi-
dades em causa à prova de determinados conhecimentos,
nem relativamente àqueles que residam no país de acolhi-
mento há, pelo menos, cinco anos.

2. A pedido devidamente fundamentado do Estado-mem-
bro interessado, a Comissão fixará sem demora as condições
e modalidades de aplicação da autorização prevista no n.º 1
do presente artigo.

3. Em caso de dificuldades graves resultando da aplicação
da Directiva referida no n.º 2 do artigo 1.º, o Grão-Ducado do
Luxemburgo pode ser autorizado pela Comissão, por uma
duração e nas condições por ela determinadas, a suspender,
em relação a uma ou várias actividades determinadas, a
aplicação das disposições previstas no artigo 4.º da presente
directiva.

Artigo 7.º

As disposições da presente directiva mantêm-se aplicáveis até
à entrada em vigor das disposições relativas à coordenação
das regulamentações nacionais respeitantes ao acesso às
actividades em causa e ao seu exercício.

Artigo 8º

Os Estados-membros designarão, no prazo previsto no artigo 9º, as autoridades e os organismos competentes para a emissão dos atestados acima referidos e desse facto informarão imediatamente os outros Estados membros e a Comissão.

Artigo 9º

Os Estados-membros porão em vigor as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de seis meses a contar da sua notificação. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 10º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 11º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo em 15 de Outubro de 1968.

Pelo Conselho

O Presidente

G. SEDATI